



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001898-72.2025.5.02.0002**

Relator: JOAO FORTE JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2026

Valor da causa: R\$ 277.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ADRIANO LORENTE FABRETTI

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SANDRA MOYA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SANDRA MOYA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ADRIANO LORENTE FABRETTI

PERITO: -----

PERITO: -----

PERITO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001898-72.2025.5.02.0002 (ROT)

RECORRENTE: -----

e -----

RECORRIDO: -----

e -----

RELATOR: JOÃO FORTE JÚNIOR

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO FORNECIMENTO DE UNIFORME ADEQUADO AO BIOTIPO DA TRABALHADORA. DESPREZO PELA GERENTE EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DA TRABALHADORA AO PONTO DE AFIRMAR QUE A RECLAMANTE DEVERIA EMAGRECER PARA SE ADEQUAR À VESTIMENTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 20.000,00 ADEQUADA AO FATO E AO PORTE ECONÔMICO DA RECLAMADA, QUE É GRANDE EMPRESA DO RAMO DE "FAST FOOD". Restou comprovada a conduta da reclamada de não fornecer uniforme adequado ao biotipo da trabalhadora e, através de sua gerente, dizer que a reclamante deveria emagrecer para se adequar à vestimenta em clara inversão de valores ao exigir que o ser humano se adeque à roupa e não a roupa ao ser humano. Também restou comprovado que a reclamante precisou contratar costureira particular para fazer adequações com remendos triangulares na parte posterior da calça o que gerou zombaria por parte da gerência e outros empregados. Tais condutas implicam em dano moral *in re ipsa*. O valor de R\$ 20.000,00 é adequado à conduta praticada e também ao porte econômico da reclamada, que é grande empresa do ramo de fast food, inclusive ostentando nos autos ser detentora de quatro marcas de estabelecimentos de alimentação em suas operações. Sentença mantida no particular.

RELATÓRIO

Recursos apresentados pelos recorrentes acima identificados.



Assinado eletronicamente por: JOAO FORTE JUNIOR - 13/08/2026 16:53:55 - 4983886

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062815481408300000303228402>

Número do processo: 1001898-72.2025.5.02.0002

ID. 4983886 - Pág. 1

Número do documento: 26062815481408300000303228402

A reclamante pretende a reforma em relação à limitação de valores, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, intervalo interjornadas, reflexos do intervalo intrajornada, PLR, multas normativas, emissão de CAT, indenização por dano moral, vale-refeição, rescisão indireta, honorários de sucumbência, honorários periciais e multa por embargos de declaração protelatórios.

A reclamada recorre em relação à limitação de valores, adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras (inclusive domingos e feriados), indenização por dano moral, rescisão indireta, vale-refeição e impugna os cálculos apresentados em sentença.

Oportunizadas contrarrazões.

A numeração de folhas indicada no presente voto corresponde àquela do arquivo baixado no formato PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO - Pressupostos Recursais:

NÃO CONHEÇO do recurso da reclamada em relação ao requerimento para limitação dos valores àqueles indicados na inicial, pois uma simples leitura da sentença demonstra que não houve sucumbência no particular, pois o primeiro grau expressamente decidiu: "determino que a liquidação de cada uma das parcelas deferidas seja limitada aos valores fixados na inicial".

Também NÃO CONHEÇO do recurso da reclamante em relação à rescisão indireta, pois incompreensível sua argumentação. A origem reconheceu a rescisão indireta, não sendo possível compreender o tópico recursal em que pede a "manutenção" da rescisão indireta. Recurso não se presta a requerer manutenção do decidido, sendo o escopo dele a reforma da sentença. Em relação ao argumento de que deve ser considerada a remuneração integral para efeito de verbas rescisórias, com adicional de insalubridade e demais parcelas salariais "nos termos da Súmula 264 do TST", ressalto que falece interesse no particular, pois a Súmula 264 do TST trata do cálculo de horas extrase, no



deferimento do adicional de insalubridade, restou definido que a parcela refletiria nas rescisórias; não conhecendo ainda em relação aos honorários periciais da perícia médica, pois o primeiro grau, diante da justiça gratuita, atribuiu o pagamento à União.

Quanto ao mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos.

MÉRITO

Do recurso da reclamante:

1.Da limitação de valores:

Este Relator tem entendimento no sentido de que o artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, que é plenamente constitucional, não exige qualquer indicação precisa, tampouco memória de cálculo dos valores pretendidos e que o momento de efetiva fixação do valor devido é a fase de liquidação de sentença, de modo que a interpretação sistemática conduziria à conclusão de que a exigência de indicação do valor trazida pelo legislador não corresponderia à indicação exata, limitadora da condenação, mas uma mera estimativa que, portanto, não vincularia a fase de liquidação, inclusive de acordo com o disposto no artigo 12, parágrafo segundo, da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Todavia, ciente de que as demais julgadoras do presente recurso, à luz do que fora decidido, inclusive, pelo STF em sede de Reclamações Constitucionais (p. ex. Recl 87.528, Recl 79.034 e Recl 77.179) decidem de maneira diversa, no sentido de que o artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT ao afirmar que o pedido deve ter indicado o seu valor efetivamente limita a pretensão, aplicando o princípio da congruência trazido no artigo 492 do Código de Processo Civil, evitando deslocamento de relatoria e prestigiando a colegialidade, adoto tais fundamentos, ressaltando o entendimento supra, para reconhecer que a apuração dos valores devidos deve observar como limite aquilo que fora indicado na petição inicial, à exceção da atualização decorrente de correção monetária e aplicação dos juros de mora.

Nego provimento.

2.Do adicional de periculosidade:



O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, acolhendo a conclusão do laudo pericial, segundo o qual as atividades da reclamante não se enquadravam em condições de periculosidade, pois ela laborava na loja de fast-food instalada no shopping e não ingressava na área de bacia de segurança dos geradores.

A reclamante recorre sustentando que laborava em edifício vertical (-----) em que havia armazenamento de óleo diesel para a alimentação de geradores de energia em quantidades superiores aos limites normativos e em desacordo com as especificações técnicas de segurança (tanques aéreos de plástico e não enterrados), o que caracteriza o risco acentuado e projeta a área de risco para toda a edificação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SDI-1 do TST. Junta como prova emprestada decisões e laudos periciais realizados no mesmo estabelecimento comercial (-----) que reconheceram a condição de periculosidade.

Sem razão.

A parte autora juntou laudos de diligências realizadas em 27/06/2022 (fls. 102/125), 12/09/2022 (fls. 163/184) e 17/11/2022 (fls. 197/220) e se referem a loja diversa daquela que a reclamante trabalhou, referindo-se a empresa de telefonia.

Não se ignora que a reclamante foi admitida em 01/09/2022, de modo que, em uma pequena parte, os laudos abrangem o período trabalhado e o local de trabalho seja um shopping center e, portanto, lojas podem ficar em uma mesma torre/bloco do estabelecimento comercial, mas há um ponto do laudo pericial produzido nos presentes autos que não autoriza o acolhimento deles que é a afirmação pela perita às fls. 1429 que "a quantidade de diesel armazenada está dentro do limite legal e fora da edificação".

O trecho sublinhado demonstra que a situação fática da reclamante é diversa daquelas dos empregados que trabalharam na empresa de telefonia dos laudos juntados, pois, o diesel não estava armazenado na edificação em que a reclamante trabalhava, segundo a perita.

Tal circunstância não autoriza o acolhimento dos laudos apresentados como prova emprestada e demonstram que não há qualquer equívoco na sentença que julgou a pretensão improcedente.

3.Do adicional de insalubridade (tema, em parte, comum aos recursos):

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade. Alega que, além da exposição ao agente frio, realizava limpeza de banheiros de uso



coletivo e coleta de lixo em restaurante de grande circulação, o que enseja o adicional em grau máximo (40%). Também pretende a reforma da sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Alega que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) estabelecem pisos salariais superiores ao salário mínimo.

A reclamada alega que a reclamante jamais trabalhou em condições insalubres, conforme a NR 15. Sustenta que eram fornecidos todos os EPIs necessários e que os limites de tolerância não eram ultrapassados. Menciona que o tempo de exposição era insignificante. Pondera que o laudo pericial indica o acesso a câmaras frigoríficas, mas confirma a disponibilidade e uso de jupon térmica. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, com a condenação da reclamante aos honorários periciais.

Ambos não possuem razão.

A perita indicou de forma bastante segura que não houve comprovação da entrega de EPIs e que apenas foi constatada a existência de uma jaqueta térmica de uso coletivo (fls. 1401). Tal equipamento (repito, coletivo), era insuficiente (fls. 1416), sendo necessária a utilização de calça térmica, jaqueta térmica, balaclava e proteção térmica para mãos e pés, conforme laudo pericial.

A perita também constatou que a reclamante acessava a câmara fria para abastecimento dos setores cerca de quinze vezes ao dia (fls. 1405), demonstrando a habitualidade na exposição ao agente insalubre.

Portanto, não prospera o intento recursal da reclamada diante da prova técnica dos autos.

O recurso da reclamante também não merece prosperar.

Sobre o recurso da reclamante, é importante ressaltar que falta deliberadamente com a verdade.

Argumentou a reclamante em recurso:

"a) A testemunha ----- confirmou que 'a reclamante realizava a limpeza dos banheiros e a coleta de lixo ao final do expediente';

b) O laudo pericial registrou que 'ao término do expediente, o reclamante realiza a limpeza do local com água e detergente' e que 'a reclamante também realizava a limpeza da loja, utilizando esfregão, rodo e pano';

c) A preposta da Recorrida confirmou que 'a reclamante auxiliava na limpeza da loja, incluindo banheiros'.

A perícia técnica limitou-se a analisar o agente frio (Anexo 9 da NR-15), sem qualquer avaliação quanto a agentes biológicos decorrentes da limpeza de instalações sanitárias



de uso coletivo (Anexo 14 da NR-15), configurando omissão técnica relevante (art. 473, § 1º, do CPC). O perito não visitou o local para verificar as condições da limpeza, não analisou os produtos químicos utilizados, e não emitiu qualquer conclusão sobre agentes biológicos.

O restaurante da Recorrida no ----- é estabelecimento de grande circulação de pessoas, com centenas de clientes diários, o que torna os banheiros instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nos exatos termos da Súmula 448, II, do TST.

Requer-se a reforma da r. sentença para que o adicional de insalubridade seja fixado em grau máximo (40%), nos termos da Súmula 448, II, do TST, com os devidos reflexos em verbas contratuais e rescisórias" (fls. 1799/1800).

A argumentação recursal falta com a verdade, pois este relator, assistindo por mais de uma vez os depoimentos gravados não constatou em nenhum momento as supostas afirmações de preposta e testemunha transcritas em recurso e a perita às fls. 1420 fez a análise relativa a agentes biológicos.

A loja em que a reclamante trabalhava estava situada em um shopping center, sendo fato notório que tais lojas, localizadas em praça de alimentação, não possuem banheiro para clientes, devendo estes utilizar o banheiro do shopping.

Portanto, não comprovada sequer a existência de banheiro para clientes na reclamada, não há que se falar em adicional de insalubridade em grau máximo.

Por derradeiro quanto à base de cálculo, com o advento da Súmula Vinculante n.º 04 do Pretório Excelso, restou vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade, entretanto, a mesma Súmula também vedou a alteração de qualquer base de cálculo por decisão judicial.

Para que não houvesse um vazio no campo de aplicação do adicional de insalubridade, notadamente em razão de sua base de cálculo, no Pretório Excelso ficou assentado que, enquanto não sobreviesse alteração legislativa, seria usado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Esse é o entendimento a ser extraído de decisão tomada pela Corte

No mesmo sentido a Súmula n.º 16 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Correta a sentença que definiu o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restando mantida.



4. Das horas extras, adicional noturno e intervalos (tema, em parte, comum aos recursos):

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto às horas extras. Alega que os cartões de ponto apresentam marcações invariáveis, o que inverte o ônus da prova. Menciona que confessou marcar corretamente o ponto, mas que frequentemente estendia a jornada, inclusive batendo o ponto e continuando a trabalhar. Aponta que o holerite de dezembro/2023 comprova o pagamento de horas extras, contradizendo a tese de jornada integralmente registrada. Requer o deferimento das horas extras para todo o período contratual.

Também busca a reforma da sentença quanto ao indeferimento do intervalo interjornadas. Alega que não usufruía o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre as jornadas. Sustenta que o ônus da prova era da recorrida, que não juntou os cartões de ponto para o período de 01/12/2023 a 20/07/2025, atraindo a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Menciona que a inicial descrevia jornadas variadas, incluindo períodos noturnos, o que torna inequívoco o descumprimento do intervalo interjornadas. Requer a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo interjornadas.

Ainda requer a reforma da sentença quanto ao indeferimento do adicional noturno. Alega que laborava em horários variados, incluindo jornadas noturnas.

Por derradeiro, pretende a reforma da sentença quanto aos reflexos do intervalo intrajornada. Alega que a súmula 437, III, do TST, consolidou o entendimento da natureza salarial do intervalo suprimido.

A reclamada busca a reforma da sentença quanto aos pedidos afetos à jornada de trabalho, incluindo o intervalo intrajornada. Alega que o recorrido, na função de Coordenador de Turno, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT, não se sujeitando ao controle de jornada. Sustenta que os descritivos de função revelam atividades de mando e gestão, e que o recorrido possuía subordinados. Menciona que a remuneração do recorrido era superior em, no mínimo, 40% à de seus subordinados, atendendo ao parágrafo único do art. 62 da CLT. Pondera que a ausência de cartões de ponto decorre da incompatibilidade do cargo com o controle formal de horário. Afirma que a sentença se equivocou ao afastar a fidúcia especial inerente ao cargo, pois o exercício de cargo de confiança não exige poderes absolutos de gestão. Requer a improcedência dos pedidos relacionados à jornada de trabalho.

O recurso da reclamada não merece prosperar, pois a própria preposta admitiu que a reclamante não detinha poderes sequer em relação à promoção da equipe em relação à qual, supostamente, exercia cargo de confiança.



Não se exige poderes amplos o bastante que indicasse que a reclamante atuasse como dona do negócio. Porém, ela sequer poderia, repito, gerir a equipe da loja, demonstrando que seus poderes eram mínimo dentro da estrutura hierárquica da loja.

Negado provimento ao recurso da reclamada.

Quanto ao recurso da reclamante, igualmente não merece prosperar.

Ela própria reconheceu em depoimento as marcações de ponto no período em que houve efetivo controle, exceto em apenas duas vezes por mês.

A única testemunha ouvida não indicou nenhuma incorreção na marcação de ponto, que deve prevalecer.

Quanto ao período em que não houve marcação de ponto, pois a reclamante, supostamente, estava inserida na exceção do artigo 62, II, da CLT, os horários da inicial não devem prevalecer, pois ela própria admitiu em depoimento que "Trabalhava geralmente das 08h às 17h ou 18h" (fls. 1312), tendo a origem corretamente arbitrado os horários, caindo por terra sua argumentação em relação ao adicional noturno e intervalo interjornadas.

Por derradeiro, em relação à natureza jurídica do intervalo, o artigo 71, parágrafo quarto, da CLT, é claro a dispor sobre o caráter indenizatório dele, ficando destacado que sequer discussão sobre aplicabilidade da Reforma Trabalhista (já superada por precedente vinculante, inclusive) é possível diante da admissão da reclamante em 2022.

Sentença mantida na íntegra.

5.Da PLR:

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de PLR proporcional. Alega que a recorrida possui programa de PLR instituído, conforme documentos juntados. Postula o pagamento da PLR proporcional ao período trabalhado.

A origem indeferiu a pretensão sob o entendimento de que a reclamante não indicou norma que embasa sua pretensão e não comprovou ter recebido a parcela, que não constam dos comprovantes de pagamento acostados.



Diferentemente do indicado pela origem, o documento de fls. 827/857 (juntado pela ré) demonstra que a reclamada tinha programa de participação nos resultados com pagamentos semestrais.

O TST pacificou entendimento e editou a Súmula 451 no sentido de que o empregado tem direito à PLR proporcional aos meses trabalhados.

Era da reclamada o ônus de comprovar que a reclamante em 2025 não fazia jus à PLR correspondente aos cinco meses de contrato (considerada a projeção do aviso-prévio), mas desse ônus não se desincumbiu.

Reformo para determinar o pagamento da PLR proporcional à razão de 07 /12 avos.

Diante da ausência de apresentação de critérios pela reclamada, diante do maior valor constante às fls. 847 para o cargo de coordenador (R\$ 5.400,00), fixo que o valor devido é de R\$ 3.150,00, correspondente a 07/12 avos.

6.Das multas normativas:

A reclamante também não se conforma com o indeferimento das multas convencionais. Sustenta que as CCTs juntadas preveem multas específicas para o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Cita a ausência de uniforme adequado, não concessão do intervalo intrajornada e labor em condição insalubre.

As normas coletivas não trazem previsão alusiva ao intervalo de uma hora, sendo a verba condenada por força de lei, o mesmo ocorrendo com relação ao pagamento da insalubridade.

Quanto ao uniforme, as normas coletivas determinam o seu fornecimento gratuito o que, por óbvio, compreende o fornecimento de uniforme no tamanho correto, o que não ocorreu com a reclamante ao passar para coordenadora, pois a prova dos autos demonstra que ela o recebeu em tamanho inferior ao seu biotipo, tendo que fazer adaptação com ajuda de costureira particular para trabalhar uniformizada como cobrada pelo empregador.



O fornecimento dessa maneira corresponde ao não fornecimento correto e atrai a aplicação da multa, que deverá ser calculada à razão de uma infração para cada norma coletiva juntada aos autos e vigente durante o contrato de trabalho após a reclamante ser promovida para coordenadora.

Reformo nestes termos.

7.Da emissão de CAT:

A reclamante pretende a emissão da CAT. Menciona o art. 169 da CLT e o art. 22 da Lei nº 8.213/91, aduzindo que a recorrida, ciente de seu quadro de transtorno de ansiedade generalizada e episódios depressivos (CID F41.2), jamais emitiu a CAT. Requer a determinação de emissão da CAT.

Não prospera o recurso da reclamante, pois a prova pericial médica não constatou qualquer diagnóstico psiquiátrico e, como consequência natural, não é possível reconhecer qualquer nexo de causalidade.

Sentença mantida.

8.Do dano moral (tema comum aos recursos):

A reclamante pretende a majoração da indenização por dano moral. Alega que a gravidade da conduta é acentuada pela duração prolongada da situação humilhante, pela reiteração de suas solicitações ignoradas e pela posição hierárquica dos agressores. Sustenta que o porte econômico da recorrida, empresa de capital aberto com faturamento bilionário, torna o valor fixado ínfimo e incapaz de cumprir a função punitivo-pedagógica. Requer a majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

A reclamada busca afastar sua condenação a título de indenização por danos morais. Alega a ausência dos requisitos legais para a responsabilização civil. Sustenta que a demora no fornecimento de uniforme não configura conduta discriminatória ou "gordofobia". Menciona que a prova oral demonstra dificuldades operacionais, não ato ilícito. Afirma que não houve comprovação de incentivo ou tolerância a comentários ofensivos pela empresa. Pondera que as supostas brincadeiras seriam condutas isoladas de colegas, sem ciência ou omissão culposa da empregadora. Destaca a inexistência de prova de tratamento discriminatório institucionalizado. Entende que a



insatisfação com o uniforme não configura violação de direitos da personalidade. Frisa que o dano moral não se presume, exigindo comprovação de lesão extrapatrimonial. Requer a reforma da sentença para excluir a condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Sem razão os recorrentes.

Não houve demora pela reclamada no fornecimento do uniforme correto ao biotipo da reclamante. Houve ausência de fornecimento de uniforme no tamanho correto, tanto que a reclamante precisou contratar uma costureira particular para fazer adequações na vestimenta com remendos triangulares de tecido na parte posterior da calça.

A testemunha comprovou tal fato e também comprovou que a superiora hierárquica da reclamante, -----, gerente chegou a dizer que a reclamante é quem deveria emagrecer para caber na calça, demonstrando o desprezo da superiora pela reclamante e uma completa inversão de valores no sentido de que a trabalhadora deveria se adaptar ao uniforme e não o uniforme ser adequado à trabalhadora. Também comprovou a testemunha que a gerência e outros empregados zombavam da calça remendada da reclamante, gerando claro dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao valor da indenização, fixado em R\$ 20.000,00, revela-se adequando à ofensa perpetrada e ao porte da reclamada, que é grande empresa do ramo de *fast food*, ostentando ao menos quatro marcas de estabelecimentos de alimentação em suas operações, como é possível notar no documento de fls. 871.

Sentença integralmente mantida.

9.Do vale-refeição (tema comum aos recursos):

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto à limitação do pagamento do vale-refeição. Alega que a reclamada não comprovou que as marmitas fornecidas a partir de maio de 2024 atendiam aos requisitos da Cláusula 21ª da CCT 2023/2025. Sustenta que os laudos nutricionais são genéricos e não demonstram o fornecimento diário das marmitas a todos os empregados, nem que a recorrente as recebia. Requer a condenação ao vale-refeição por todo o período contratual.

A reclamada alega que ampliou seu cardápio a partir de 2024, oferecendo opções ricas em valores nutricionais, conforme laudo técnico anexo. Sustenta que a CCT prevê o fornecimento de refeição gratuita ou vale-alimentação, e que sempre forneceu refeição aos empregados. Pondera que a alimentação disponibilizada antes de 2024 também cumpriu os requisitos das CCTs, que não especificavam ingredientes ou parâmetros nutricionais.



Sem razão a reclamada.

O documento de fls. 909 demonstra que a alimentação fornecida para a reclamante (que trabalhava em unidade da marca Burguer King) era composta de lanche composto basicamente de pão, salada, carne de hambúrguer ou frango frito e queijo) que poderia ser substituída por um mix de salada e carne do sanduíche, ou seja, poderia ser substituída pelo "lanche sem o pão", o que não se adequa à norma coletiva que exige o fornecimento de refeição e não de um lanche.

Quanto ao período a partir de 01/05/2024, entendo que assiste razão à reclamante, pois o documento de fls. 884 demonstra que foi instituído um cardápio de marmitas congeladas na marca -----, também de titularidade da reclamada, e não na marca Burguer King em que a reclamante trabalhava.

Pondero que os documentos de fls. 966 e seguintes constituem planilhas totalmente ininteligíveis, juntadas sem nenhum esmero em sua formatação que permitam qualquer conclusão de que houve fornecimento das refeições contratadas para os empregados em estabelecimentos da marca Burguer King.

Reformo a sentença para que a condenação ao vale-refeição se dê por todo o período trabalhado.

Não há que se falar em nenhuma compensação de valores, pois não restou fornecido o alimento correto pelo empregador.

10. Da multa por embargos protelatórios:

A reclamante pretende a exclusão da multa por embargos de declaração. Alega que os embargos foram opostos para fins de prequestionamento, conforme súmula 98 do STJ, aplicável por força do art. 769 da CLT. Sustenta que a decisão de primeiro grau colide com a referida súmula e com o art. 1.025 do Código de Processo Civil. Requer o afastamento integral da multa ou, subsidiariamente, a suspensão de sua exigibilidade.

Sem razão.

Os embargos de declaração constituem via recursal estreita destinada a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial (artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil).



No caso em exame, a sentença de primeiro grau havia enfrentado de forma exaustiva e expressa o tema atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, adotando como premissa a aplicação do salário-mínimo nacional com esteio nas decisões proferidas pelo STF.

A própria embargante, em suas razões, declarou textualmente que os embargos não visavam sanar omissão, contradição ou obscuridade, prestando-se exclusivamente ao prequestionamento da matéria para fins de admissibilidade de eventual recurso ordinário.

Ocorre que o prequestionamento de teses e dispositivos de lei é requisito de admissibilidade exclusivo para recursos de natureza extraordinária direcionados aos Tribunais Superiores, revelando-se incabível e desprovido de finalidade processual legítima em face de sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição, as quais se submetem ao amplo efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário perante os Tribunais Regionais (artigo 1.013, § 1º, do CPC e Súmula nº 393 do TST).

A oposição de embargos de declaração que a própria parte reconhece desprovidos de vícios a sanar, com o fim de provocar manifestação desnecessária do magistrado de primeiro grau, caracteriza o uso abusivo do direito de recorrer e o andamento infundado do feito, justificando a imposição da penalidade aplicada.

Nego provimento.

11.Dos honorários de sucumbência:

A reclamante pretende a majoração dos honorários advocatícios para 15%. Alega que o patrono elaborou inicial com vários pedidos, produziu provas emprestadas, acompanhou perícias, realizou audiência, opôs embargos de declaração e elaborou o presente recurso. Menciona que a causa é de alta complexidade técnica. Requer a majoração para 15% sobre o valor bruto da condenação.

A demanda não foi muito complexa ao ponto de demandar a fixação de honorários de sucumbência em 15%, mas também não foi simples o bastante para que a fixação fosse feita no patamar mínimo de 5%.

O trabalho alegado em recurso não é complexo, tampouco extenso.

Diante da mediana complexidade, calcado nos princípios da justa retributividade e razoabilidade, mantenho a sentença que fixou a alíquota de 10%.



12. Da litigância de má-fé:

A parte autora, ao adotar conduta de trazer afirmações falsas relativas ao depoimentos da preposta e testemunha e também em relação ao laudo pericial, não respeitou a boa-fé que deve imperar nas relações processuais mantidas com a parte contrária, sendo litigante de má-fé.

A litigância de má-fé decorre do princípio processual da boa-fé, segundo o qual as partes têm dever recíproco de lealdade e boa-fé.

Nas lições de Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da lealdade processual *"tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional de modo célere, adequado, tempestivo e justo"* (Carlos Henrique Bezerra Leite, Curso de Direito Processual do Trabalho, 20ª ed., São Paulo:SaraivaJur,2022, p. 104).

Fredie Didier Jr. Pondera que *"é fácil perceber que o princípio de atuação de acordo com a boa-fé é fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do 'abuso do direito' processual"* (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, v.1 - Teoria geral do processo e processo de conhecimento, 11.ª Ed., Bahia:JusPodivum, 2009, p. 48).

A parte claramente faltou com a verdade.

Faltar com a verdade significa mentir. Não existe mentira culposa. A parte que mente o faz de forma consciente e o processo não tolera a mentira.

O processo não é um jogo que ganha quem conseguir inventar os melhores argumentos para ludibriar o Estado-Juiz. O processo é meio de pacificação social em que todos os seus atores devem agir com verdade, ética e respeito na busca da justa solução do conflito. Justamente pelo fato de que todos devem dizer a verdade, independentemente de sua posição no processo, é que as normas processuais preveem penalidade àqueles que faltam com a verdade.

Assim, com fundamento no artigo 793-B, incisos II e V da CLT, reconheço a litigância de má-fé por parte da parte reclamante e condeno ao pagamento de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa (artigo 793-C, da CLT) em benefício da parte contrária.



Do recurso da reclamada:**1.Da rescisão indireta:**

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e à decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que a rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da CLT, exige prova robusta de falta grave patronal, o que não restou demonstrado. Sustenta que a sentença fundamentou a rescisão indireta em suposta "gordofobia", não comprovada e sem evidência de conduta dolosa. Menciona que os fatos narrados revelam dificuldades operacionais com o uniforme, incapazes de caracterizar violação grave das obrigações contratuais. Afirma que não houve demonstração de perseguição ou atos para constranger a autora. Pondera que o pedido de demissão foi ato jurídico válido, sem vício de consentimento. Destaca que a permanência da reclamante no emprego após os fatos evidencia a ausência de imediatidade. Requer, subsidiariamente, a exclusão ou redução das multas cominatórias, por excessivas e desproporcionais.

Sem razão.

Conforme já amplamente tratado nos presentes autos, a reclamante vinha sendo alvo de chacotas e humilhações no ambiente de trabalho praticadas tanto por outros colegas, como por superiores da gerência, chegando ao ponto de a gerente indicar à reclamante que ela deveria adequar seu biotipo ao uniforme, e não o contrário, evidenciando total desprezo pela condição da reclamante.

Tal conduta constitui falta grave do empregador apto a ensejar a falta grave do empregador e anular o pedido de demissão por ela formalizado.

Sentença mantida.

2.Dos honorários periciais:

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais. Alega que a verba honorária se mostra muito elevada, onerando em excesso a realização do ato e limitando o acesso à justiça.

Sem razão.

O valor de R\$ 3.000,00 é proporcional e razoável, atendendo ao postulado da justa retributividade pelo labor desempenhado pelo perito.



Sentença mantida.

3.Da impugnação aos cálculos:

A reclamada busca a reforma da sentença quanto aos cálculos que integram a sentença. Alega que o contador desconsidera a exata quantidade de horas extras devidas, exemplificando com o mês de junho de 2025, onde apura 22,50 horas extras em vez das 14,50 corretas. Sustenta que incorre em erro ao calcular juros sobre o montante bruto, sem deduzir as contribuições previdenciárias, o que configura majoração indevida.

Postula a redução dos honorários periciais de R\$ 5.500,00 para R\$ 1.000,00, argumentando que o valor proposto é excessivo e não considera a baixa complexidade do caso. Requer o indeferimento dos cálculos do perito e a homologação dos cálculos apresentados pela reclamada.

O exemplo trazido pela reclamada em relação a junho de 2025, inclusive destacado em realce amarelo olvida que naquela semana houve um feriado (que não foi trabalhado), mas não houve a folga semana (que não corresponde ao feriado) e, portanto, ensejou o cálculo de oito horas a mais.

A reclamada compara os valores de uma semana com feriado com os de uma semana sem feriado, o que não é correto do ponto de vista jurídico-matemático.

Quanto aos juros de mora, não assiste razão à reclamada, pois o momento de aplicação dos juros de mora é após a atualização monetária (Súmula 200/TST), não havendo que se falar em nenhum abatimento anterior.

A reclamada alega que os honorários do contador, pleiteados por ele em R\$ 5.500,00 são excessivos e sugere o montante de R\$ 1.000,00.

Olvida a reclamada que às fls. 1668 os honorários do contador foram arbitrados em R\$ 1.500,00, mas, mesmo assim, como a reclamada requer a fixação em R\$ 1.000,00 subsiste interesse recursal no particular.

Considerando a complexidade do trabalho realizado, aliado também à razoabilidade e proporcionalidade, balizado pela justa retributividade, tenho por adequado o montante fixado de R\$ 1.500,00 que resta mantido.



**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DA JUÍZA ALCINA MARIA
FONSECA BERES - TERCEIRA VOTANTE:**

PROCESSO nº 1001898-72.2025.5.02.0002 (ROT)

RECORRENTE: ----- e -----

RECORRIDO: ----- e -----

RELATOR: JOÃO FORTE JÚNIOR

"Respeitosamente, divirjo, de modo a dar provimento ao recurso da reclamada e reduzir o montante da indenização imaterial para R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais)."

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) JOÃO FORTE JÚNIOR, SIMONE FRITSCHY LOURO, ALCINA MARIA FONSECA BERES.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Sustentação oral: Dra. DALILA SILVA RICIATI.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 20.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: por votação unânime, **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada em relação à limitação de valores; **NÃO CONHECER** do recurso da reclamante em relação à rescisão indireta e honorários periciais; **CONHECER** dos recursos em relação aos demais temas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao da reclamante para: a) determinar o pagamento da PLR proporcional à razão de 07/12 avos no importe de R\$ 3.150,00; b) deferir o pagamento de multa normativa; e c) deferir que a condenação ao vale-refeição abranja todo o período contratual; e, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, vencida a Exma. Sra. Juíza Alcina Maria Fonseca Beres, que



Assinado eletronicamente por: JOAO FORTE JUNIOR - 13/08/2026 16:53:55 - 4983886

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062815481408300000303228402>

Número do processo: 1001898-72.2025.5.02.0002

ID. 4983886 - Pág. 17

Número do documento: 26062815481408300000303228402

vota pelo provimento parcial ao recurso para reduzir o montante da indenização imaterial para R\$5.000,00.

Condeno ainda a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé à razão de 30% sobre o valor corrigido da causa.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor da causa provisoriamente rearbitrado para R\$ 150.000,00.

JOÃO FORTE JÚNIOR
Relator

VOTOS

